

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os Municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e o custeio de Centros de Capacitação Profissional denominados “Fábricas Sociais”.

§ 1º As Fábricas Sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando sua inserção social e inclusão no mercado de trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas, tais como:

I – confecção de roupas em geral;

II – fabricação de materiais esportivos;

III – elaboração de jogos intelectivos;

IV – produção de material didático para a realização de atividades lúdicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas Fábricas Sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

I - Auxílio por Aproveitamento Individual;

II – Adicional de Incentivo por Assiduidade;

III – Auxílio Alimentação;

IV – Auxílio Transporte.

§ 1º O Auxílio por Aproveitamento Individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Adicional de Incentivo por Assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) do Auxílio por Aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;

II – 10% (dez por cento) do Auxílio por Aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até 2 (duas) faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de 2 (duas) faltas injustificadas não receberão Adicional de Incentivo por Assiduidade.

§ 4º O Auxílio Alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do Auxílio-Alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º O Auxílio Transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a Fábrica Social.

Art. 8º-C. Concluída a formação e a capacitação nas Fábricas Sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às Agências Estaduais e Municipais do Trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.”

Art. 2º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º.....

§ 1º.....

§ 2º 20% (vinte por cento) do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio das Fábricas Sociais, previstas nos artigos 8º-A, 8º-B e 8º-C desta Lei, mediante convênio com os Municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre normas destinadas a regular a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários ao fiel cumprimento desta Lei e ao bom desenvolvimento das atividades das Fábricas Sociais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família (PBF), representou significativo avanço nas políticas públicas de redução das desigualdades sociais em nosso País.

Com efeito, decorridos mais de dez anos da aprovação da lei que criou o PBF, as ações de transferência de renda por ela instituídas revelaram-se instrumentos essenciais para construir uma sociedade livre, justa e solidária e para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, incisos I e III, da Constituição).

Entretanto, apesar de reconhecermos os enormes progressos advindos da criação do PBF, é hora de refletirmos sobre uma alteração necessária na condução do programa: o oferecimento de meios concretos para que seus beneficiários possam se inserir no mercado de trabalho e, dessa forma, o respectivo benefício possa ser destinado a pessoas em condições financeiras de maior vulnerabilidade.

A maneira mais eficaz para tanto é a capacitação e a qualificação profissionais em atividades práticas, cuja demanda do mercado de trabalho apresente potencial para absorver essa mão-de-obra.

Iniciativa semelhante foi adotada pelo Governo do Distrito Federal por intermédio do Decreto nº 34.264, de 5 de abril de 2013, que regulamentou a Lei Distrital nº 5.091, de 03 de abril de 2013, para implementar as denominadas Fábricas Sociais dentre as ações de geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, inclusive com prioridade aos beneficiários do PBF.

Assim como o Decreto nº 34.264/13 do Governo do Distrito Federal, que serviu de inspiração para o presente Projeto de Lei, consideramos oportuna e necessária a integração das Fábricas Sociais ao PBF, dando prosseguimento às ações de transferência de renda ao promover a definitiva inserção social dos seus beneficiários por meio da inclusão no mercado de trabalho.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO